



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.001, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na casa de origem) de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2007, de autoria da Presidência da República, que pretende fazer alterações nos arts. 63, 257, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538, incluir um art. 396-A, bem como revogar os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594, todos do Código de Processo Penal (CPP).

Em síntese, as alterações apresentadas pelo PLC nº 36, de 2007, são:

- a) nos arts. 63 e 387, impõe ao juiz o dever de fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;
- b) no art. 257, adequa a redação do dispositivo ao texto constitucional, no que diz respeito às atribuições do Ministério Público no processo penal;
- c) nos arts. 363 e 366, aperfeiçoa os dispositivos alterados pela Lei nº 9.271, de 1996, no tocante à suspensão do processo em que o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir defensor, em especial para permitir a citação por hora certa do acusado que propositadamente furtar-se ao recebimento da citação pessoal;
- d) nos arts. 383 e 384, permite ao juiz suspender o processo ou encaminhá-lo a outro juízo, se for o caso, após alterar a tipificação dada ao fato (*emendatio libelli*), e estabelece nova sistemática para a *mutatio libelli* (alteração do campo fático da denúncia), para que atenda ao princípio da correlação entre acusação e sentença;
- e) no art. 394, prevê nova classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal;
- f) nos arts. 395 a 399, prevê a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado;
- g) nos arts. 400 a 405, estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento;
- h) nos arts. 531 a 538, estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de ordem regimental, constitucional ou de juridicidade.

A proposição, de iniciativa do Presidente da República, foi originalmente apresentada na Câmara dos Deputados, tendo sido transformada no Projeto de Lei nº 4.207, de 2001. No primeiro semestre de 2001, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional oito projetos de lei que alteravam dispositivos do CPP, iniciativa que ficou conhecida como a *Reforma do Código de Processo Penal*, tão demandada por doutrinadores e juristas de todo o País. Referidas proposições foram elaboradas pelo Ministério da Justiça com apoio na Comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover (Presidente), Petrônio Calmon Filho (Secretário), Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, Rene Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti. Os projetos de lei obedeceram à seguinte ordem de identificação na Câmara dos Deputados: PLs nºs 4.203, 4.204, 4.205, 4.206, 4.207, 4.208, 4.209 e 4.210, todos de 2001. Tais projetos tramitavam em conjunto até que, em 2004, a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa solicitante, a pedido do governo, procedeu à desapensação, por meio do Ofício nº P-80/04.

A proposição está bem construída e traz inovações importantes para o processo penal brasileiro, que, a nosso ver, passa a ganhar em celeridade e eficiência. De um lado, há o aprimoramento do texto de vários dispositivos, adequando-os à Constituição Federal; de outro, o aperfeiçoamento e a agilidade de procedimentos.

No entanto, algumas modificações no texto devem ser feitas para submeter à apreciação dos Nobres Pares, que ora apresento na forma de substitutivo. As alterações são resultado do estudo de sugestões trazidas ao conhecimento desta Casa por renomadas instituições, que participaram ativamente do debate aqui aberto. A consolidação dessas informações foi

possível graças ao esforço concentrado desta Comissão que criou o Grupo de Trabalho de Reforma do Processo Penal, constituído pelos nobres Senadores Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, Pedro Simon e Romeu Tuma, além desta Relatora. Desta forma, levamos em consideração, para a apresentação deste relatório, a cuidadosa análise dos projetos em tramitação que tratam da reforma processual penal enviada pelo Supremo Tribunal Federal, que constituiu um grupo de estudo capitaneado pela Presidente da Corte Suprema, Ministra Ellen Gracie. Não poderíamos deixar de mencionar também o apoio da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) à nossa iniciativa que através do presidente Rodrigo Collaço, abriu amplo debate no âmbito da instituição. Da mesma forma, a AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), por intermédio do presidente Walter Nunes da Silva Júnior, também nos enviou o resultado de minucioso trabalho dedicado à reforma do Código de Processo Penal. Também queremos mencionar a prestimosa ajuda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, através de seu representante, o promotor de Justiça Andrey Cunha Amorim, trouxe inestimável contribuição para aprofundar o debate. E por último, mas não menos importante, o intenso e sempre qualificado debate com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, nos permitiu o resultado que esperamos seja acolhido pelos ilustres Parlamentares.

Passemos então à análise dos artigos e das mudanças sugeridas que conformam o substitutivo.

O art. 63, que trata da reparação civil do dano em decorrência de prática criminal, já foi objeto de discussão nesta Casa, nos termos da Emenda nº 20, de autoria do Senador Demóstenes Torres. O PLS 140/2005 foi aqui aprovado e encontra-se na Câmara dos Deputados, recentemente aprovado na forma de substitutivo na Comissão de Segurança Pública, aguardando apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O debate que aqui merece a atenção é a conveniência de transformar o juízo criminal em foro adequado a se discutir o quantum indenizatório, a exemplo do que ocorre na Itália, no momento em que se busca a reforma processual penal objetivando a celeridade na conclusão do processo. Como a matéria já foi debatida no PLS 140/2005 acolho a Emenda nº 20 para fazer parte do substitutivo ora apresentado. Para guardar coerência com o que já foi aprovado, acolhemos da mesma forma a Emenda nº 21, também de autoria do

Senador Demóstenes Torres. Quanto à Emenda nº 22, entendemos que o artigo 394, que trata das espécies de procedimento, não é o momento adequado para cuidar do recebimento da denúncia e o arbitramento de valores em relação ao dano sofrido. Até mesmo porque, o art. 63 contemplado na forma da Emenda adotada já prevê o procedimento de reparação do dano no juízo criminal. Sendo assim, uma vez instaurado o processo, o juiz poderá, em qualquer tempo e principalmente quando os autos contiverem elementos necessários, proceder às providências do art. 63.

A redação do art. 257 é atualizada de conformidade com a Constituição Federal, para tratar das atribuições do Ministério Público no processo penal, previstas no art. 129 da Carta Política.

No que toca ao art. 265, a redação atual pode e deve ser melhorada para garantir a presença do defensor em todos os atos do processo, que somente poderão ser adiados se sua ausência for justificada. Esse é o entendimento jurisprudencial à luz da garantia constitucional da ampla defesa, e a redação apresentada no substitutivo apenas adequa o texto do código processual ao entendimento dos tribunais.

Quando trata do art. 363, o texto do PLC acaba aglutinando num mesmo artigo duas situações processuais distintas: a citação com hora certa e a citação editalícia. Esta disposição pode acarretar dúvidas na interpretação da lei, até porque a citação com hora certa é uma inovação no processo penal, emprestada do processo cível. Desta forma, entendemos por bem dividir o disposto no art. 363 em dois artigos distintos. Assim, modificamos o texto do art. 362 para prever a citação com hora certa e a hipótese de revelia nesses casos, contida no parágrafo único, deixando para o art. 363 a previsão das hipóteses de citação por edital.

Ainda no art. 363, acatando sugestão enviada ao GT de Reforma do Processo Penal pelo Poder Judiciário, por meio da Presidente do Supremo Tribunal Federal e grupo de estudos de magistrados composto no âmbito daquela Corte, modificamos o *caput* do dispositivo para retirar a expressão “*pessoal ou com hora certa*”, que excluía a citação por edital como citação válida à formação da relação processual. Segundo a justificativa da sugestão apresentada, transformada na Emenda nº 1, “*não apenas as modalidades pessoal e com hora certa completam a relação processual. A citação editalícia também completa a relação processual e, uma vez procedida a citação por edital, se o réu comparecer espontaneamente, não será novamente citado, mas meramente intimado para o interrogatório.*”

Outra modificação aparentemente simples mas que trará consequências à dinâmica processual se faz no inciso I, do art. 363. No texto vindo da Câmara a previsão era de que não comparecendo o acusado citado por edital, o curso do prazo prescricional ficaria suspenso. Possivelmente houve um equívoco na redação do dispositivo, porque nesta hipótese ficarão suspensos o prazo prescricional e o curso do processo. Além de incluir a suspensão do processo, também readequamos a redação para melhor inteligência da vontade do legislador.

Realizamos pequena alteração no inciso II do mesmo art. 363, substituindo o termo *“a requerimento do Ministério Público ou do querelante”* para *“a requerimento da parte”*.

No *caput* do art. 383, retomamos o texto atualmente em vigor do Código de Processo Penal, por sugestão da comissão do Poder Judiciário, transformada na Emenda nº 3, que justifica: *“o texto do projeto não traz grandes avanços em relação ao texto atual do Código de Processo Penal. O juiz nunca pode modificar a descrição do fato, daí não fazer sentido a expressão ‘o juiz, sem modificar a descrição do fato...’. A redação atualmente vigente do art. 383 do CPP melhor descreve a situação devendo ser mantida.”* Os §§ 1º e 2º da proposição oriunda da Câmara são mantidos, com pequena correção no §1º substituindo o termo *“de acordo com o disposto na lei”* para *“de acordo com o disposto na legislação específica.”*

A alteração do art. 384 busca a adequação da norma processual ao sistema acusatório, adotado no processo penal, em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas separadamente e por sujeitos distintos. Assim, incube ao Ministério Público a iniciativa da propositura da ação, à defesa, contraditá-la em toda sua amplitude, e ao juiz incumbe a função de julgar de forma imparcial. A redação do art. 384, tal como veio da Câmara, valoriza a atuação do Ministério Público ao definir que a este lhe cabe, uma vez finda a instrução probatória, chamar o feito à ordem se entender cabível nova definição jurídica do fato, procedendo ao aditamento da denúncia, o que se convencionou chamar *mutatio libelli*. Na redação atualmente em vigor, a tarefa de verificar se há nova definição jurídica do fato cabe ao juiz, que provoca o Ministério Público a se manifestar em aditamento, se assim entender, o que desafia o sistema acusatório e o decorrente princípio da imparcialidade. Assim, o novo artigo reafirma a escolha constitucional pelo sistema acusatório. Por decorrência lógica do novo texto do art. 384,

entendemos não ser possível a subsistência do § 1º, que remete ao art. 28 do mesmo diploma legal, caso o órgão do Ministério Público atuante na instrução criminal não levar a efeito o aditamento. Isso porque o art. 28 do CPP também prevê a interferência do juiz na atribuição exclusiva do Ministério Público, isto é, a iniciativa acusatória. Assim, para que a nova redação do art. 384 possa subsistir, é imperiosa a supressão do seu § 1º, que diminui as funções do Ministério Público, como foi pensado na Era Vargas, assumindo o juiz o papel de coadjuvante do acusador. No § 2º, alteramos a redação de “*admitido o aditamento*” para “*recebido o aditamento*”, por ser técnica e gramaticalmente mais adequado e também substituímos no § 5º o termo “*audiência*” por “*processo*”. As alterações fazem parte do rol de sugestões do Judiciário, aqui transformada na Emenda nº 4.

Ao analisar o art. 387, a Emenda nº 21 apresentada pelo Senador Demóstenes, até para guardar coerência à Emenda 20 já adotada, deve merecer guarida. Ainda sutil emenda de redação deve ser observada no *parágrafo único*, substituindo a expressão “*fundamentalmente*” por “*fundamentadamente*”, já que o texto original do PLC 36 traz, sem dúvida, equívoco apenas redacional.

No que toca ao art. 394, o PLC inova a classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal. Atualmente, o procedimento ordinário se aplica, de uma forma geral, para os crimes apenados com reclusão. O PLC propõe tal procedimento para os crimes apenados com 4 anos ou mais de privação de liberdade. O procedimento sumário é aplicado aos crimes apenados com detenção, com pena máxima superior a 1 ano. O PLC propõe o procedimento para os crimes apenados com menos de 4 anos de privação de liberdade. O procedimento sumaríssimo permanece destinado às infrações de menor potencial ofensivo (juizados especiais). Aqui também entendemos ser o caso de adotar a sugestão do Poder Judiciário, que simplifica a redação do *caput* sem prejuízo para o intérprete da Lei. Assim, nesse ponto, acatamos a Emenda nº 7.

Os arts. 395 a 399 trazem inovação de grande importância. Estabelece-se a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado. Essa inovação força o Estado a realizar uma análise de admissibilidade prévia,

o que demandará mais eficiência nos procedimentos investigatórios da polícia e do Ministério Público. A proposta otimiza o processo penal e certamente contribuirá para acelerar os trabalhos judiciais.

Pontualmente, no art. 395, que trata da oportunidade da resposta pelo acusado, entendemos que seria mais adequado transferir o disposto no art. 396, que cuida das hipóteses que autorizam, desde logo, a rejeição da denúncia ou queixa, para momento anterior à defesa do réu. Assim, invertamos os arts. 395 e 396 para prever, em primeiro lugar, as hipóteses de rejeição da peça acusatória inicial, e em seguida a oportunidade de defesa.

Ainda no art. 396 do substitutivo (art. 395 do PLC 36/2007), entendemos ser necessário fracionar o dispositivo, com a criação de *parágrafo único*, porque trata de duas situações distintas: 1) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado pessoalmente (*caput* do substitutivo) e; 2) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado por edital (*parágrafo único* do substitutivo).

No mesmo artigo, também acatamos a Emenda nº 8, oriunda das sugestões do STF, para suprimir o termo “*Recebe-la-á*”, de acordo com a justificação apresentada: “*O ato do recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no artigo 399, ou seja, após a oportunidade de resposta preliminar. A atual redação do projeto antecipa desnecessariamente o exame de admissibilidade da denúncia.*”

No que diz respeito ao novo art. 396-A, o § 3º dispõe: “§ 3º *Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias*”. O mandamento legal pode incidir em ferimento ao devido processo legal e contraditório dos quais decorre a oportunidade do acusado de falar por último no processo. Aqui temos duas possibilidades de alteração: ou prevê-se novo prazo para a defesa se manifestar antes da admissibilidade da denúncia pelo juiz, ou suprime-se o §3º. Optamos por suprimir o dispositivo já que o objetivo da reforma é viabilizar um processo mais célere, com a observância estrita das garantias constitucionais. Vale lembrar que a mesma providência é tomada no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, conforme arts. 515 e 516 do Código de Processo Penal, no qual há notificação do acusado para resposta preliminar antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória, oportunizando à defesa a juntada de documentos e justificações.

A partir da análise do art. 397, que trata de hipóteses de absolvição sumária, inovação trazida pelo PLC, entendemos que o dispositivo trata de direito público subjetivo e assim sendo o termo “*poderá*” não é o mais adequado, devendo ser utilizada a expressão “*deverá*”.

A respeito do art. 398, vale dizer que o dispositivo proposto do PLC somente terá guarida na sistemática processual quando o projeto de reforma do sistema recursal, que se encontra em discussão, for aprovado. Até lá, optamos por manter a atual forma contida no Código de Processo Penal vigente, de prever o recurso em sentido estrito para o caso de rejeição da denúncia ou queixa.

Nos arts. 400 a 405, o PLC estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de sessenta dias, ocasião em que serão ouvidas até oito testemunhas de cada parte, e apenas em casos complexos poderá ser aberto prazo para o oferecimento de memoriais escritos antes da prolação da sentença.

Especificamente no art. 400 do projeto, retiramos do *caput* a expressão “*se possível*”, já que qualquer ato processual somente pode ser realizado quando possível. Entendemos também por bem suprimir o §2º, mantendo apenas *parágrafo único*. Neste, alteramos o termo “*serão*” por “*deverão*”, já que há situações em que ao magistrado não será possível produzir toda a prova em uma única oportunidade, como previsto no novel art. 535. Quanto ao dispositivo retirado (§2º) o texto “*Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes*”, exclui do magistrado a possibilidade de determinar, de ofício, a oitiva dos peritos, caso entenda necessário para a formação de sua convicção, de conformidade com o art. 209 do Código Processual.

O § 2º do art. 401 recebeu sugestão do STF para retirar a expressão “*com a anuência da outra*”, com a seguinte justificativa: (trata-se de) “*retrocesso na sistemática atual (redação do art. 404 do CPP), já que o destinatário primeiro da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a pertinência da exclusão*”. Acolhemos, assim, a Emenda nº 12.

Da mesma forma, o STF apresentou sugestão para suprimir do art. 402 o termo “*ou conveniência*”, justificando: “*A prova é necessária ou não, não podendo ser submetida a um juízo de mera conveniência*”. Adotamos, assim, no substitutivo a Emenda nº 14.

No art. 405, §2º, o PLC prevê originalmente que caso haja registro audiovisual, o juízo encaminharia cópia às partes. Entendemos ser necessária alteração da redação para prever que às partes será disponibilizada cópia de qualquer registro feito por meio eletrônico, cujas formas estão previstas no §1º.

Nos arts. 531 a 538, o projeto estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de trinta dias, ocasião em que serão ouvidas até cinco testemunhas de cada parte, procedidos os debates orais entre elas e proferida a sentença.

Analisando o art. 537, entendemos que há necessidade de supressão para melhor adequação à sistemática processual. Isso porque o artigo em comento prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento sumário, enquanto o art. 531 determina que a audiência de instrução e julgamento, no mesmo procedimento, seja realizada em, no máximo, 30 (trinta) dias. O objetivo do projeto é conferir celeridade ao processo e valorizar a oralidade. Desta forma, em regra, após a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá ter condições de proferir sentença. Sendo assim, não faz sentido prever um prazo de mais 60 (sessenta) dias para decidir o mérito da causa, o dobro dos 30 (trinta) dias iniciais, previstos para a realização da audiência una.

E finalmente acolho mais uma sugestão da Comissão do Poder Judiciário que alerta para a incompatibilidade do art. 594 com o novo parágrafo único do art. 397. Assim, adoto a Emenda nº 19 para revogar o art. mencionado.

Por último, acolho a Emenda nº 23 do Senador Antônio Carlos Valadares, com modificações consensuadas entre esta relatora, o autor da emenda e o Senador Demóstenes Torres, durante a discussão do projeto, no que toca ao art 399, apenas para alterar a expressão “*recebida a acusação*” para “*recebida a denúncia ou queixa*”, por ser forma mais adequada tecnicamente.

III – VOTO

Em razão do exposto, com objetivo de aperfeiçoar o processo penal brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, na forma do substitutivo, contempladas no texto as Emendas de nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 12, 14, 19, 20, 21 e 23, rejeitadas as Emendas de nº 2, 5, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18 e 22 conforme segue:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36 (SUBSTITUTIVO), DE 2007.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a art. 396- A:

“Art. 63.....

§ 1º A apuração e reparação do dano decorrente da infração penal deverão ser promovidos no próprio juízo penal.

§ 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para o entrega do laudo.

§ 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo.

§ 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o Réu não depositar em Juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial.

§ 5º No prazo legal, o Réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora.

§ 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível.

§ 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecida sem o comparecimento pessoal do Réu em juízo.

§ 8º Aplicam-se subsidiariamente, no couber, as disposições da lei processual civil.” (NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.”(NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do processo e do prazo prescricional pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal) findo o qual, recomençará a fluir;

II - o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.

§ 3º As provas referidas no inciso II do §2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou defensor dativo designado para o ato.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.”(NR)

“Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.”(NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.”(NR)

“Art. 387.....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – especificará, na parte dispositiva, o valor da reparação do dano ao ofendido.

.....

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

§ 2º Para fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos.” (NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, na forma da legislação específica.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.”(NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” (NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”(NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 111 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)

“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º Às partes será disponibilizada cópia dos registros feitos em meio eletrônico”
(NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).”(NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

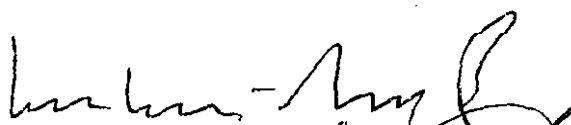
§ 3º (Revogado).

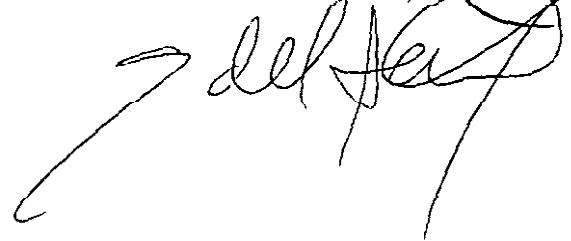
§ 4º (Revogado). ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, §§ 1º e 2º do art. 366, §§ 1º a 4º do art. 533, §§ 1º e 2º do art. 535 e §§ 1º a 4º do art. 538, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2007.

 , Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P46 Nº 36 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATORA:	<i>Sen. Ideli Salvatti</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI <i>(Relatora)</i>
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JUNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 20/09/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só ofeito do ato.

.....

Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

Parágrafo único. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.

.....

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e seqs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

.....

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

~~§ 2º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.~~

~~§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.~~

~~§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.~~

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2007, de autoria da Presidência da República, que pretende fazer alterações nos arts. 63, 257, 362, 363, 366, 383, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538, incluir um art. 396-A, bem como revogar os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594, todos do Código de Processo Penal (CPP).

Em síntese, as alterações apresentadas pelo PLC nº 36, de 2007, são:

- a) nos arts. 63 e 387, impõe ao juiz o dever de fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;
- b) no art. 257, adequa a redação do dispositivo ao texto constitucional, no que diz respeito às atribuições do Ministério Público no processo penal;
- c) nos arts. 363 e 366, aperfeiçoa os dispositivos alterados pela Lei nº 9.271, de 1996, no tocante à suspensão do processo em que o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir defensor, em especial para permitir a citação por hora certa do acusado que propositadamente furtar-se ao recebimento da citação pessoal;

- d) nos arts. 383 e 384, permite ao juiz suspender o processo ou encaminhá-lo a outro juízo, se for o caso, após alterar a tipificação dada ao fato (*emendatio libelli*), e estabelece nova sistemática para a *mutatio libelli* (alteração do campo fático da denúncia), para que atenda ao princípio da correlação entre acusação e sentença;
- e) no art. 394, prevê nova classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal;
- f) nos arts. 395 a 399, prevê a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado;
- g) nos arts. 400 a 405, estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento;
- h) nos arts. 531 a 538, estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de ordem regimental, constitucional ou de juridicidade.

A proposição, de iniciativa do Presidente da República, foi originalmente apresentada na Câmara dos Deputados, tendo sido transformada no Projeto de Lei nº 4.207, de 2001. No primeiro semestre de 2001, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional oito projetos de lei que alteravam dispositivos do CPP, iniciativa que ficou conhecida como a

Reforma do Código de Processo Penal, tão demandada por doutrinadores e juristas de todo o País. Referidas proposições foram elaboradas pelo Ministério da Justiça com apoio na Comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover (Presidente), Petrônio Calmon Filho (Secretário), Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, Rene Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti. Os projetos de lei obedeceram à seguinte ordem de identificação na Câmara dos Deputados: PLs nºs 4.203, 4.204, 4.205, 4.206, 4.207, 4.208, 4.209 e 4.210, todos de 2001. Tais projetos tramitavam em conjunto até que, em 2004, a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa solicitante, a pedido do governo, procedeu à desapensação, por meio do Ofício nº P-80/04.

A proposição está bem construída e traz inovações importantes para o processo penal brasileiro, que, a nosso ver, passa a ganhar em celeridade e eficiência. De um lado, há o aprimoramento do texto de vários dispositivos, adequando-os à Constituição Federal; de outro, o aperfeiçoamento e a agilidade de procedimentos.

No entanto, algumas modificações no texto devem ser feitas para submeter à apreciação dos Nobres Pares, que ora apresento na forma de substitutivo. As alterações são resultado do estudo de sugestões trazidas ao conhecimento desta Casa por renomadas instituições, que participaram ativamente do debate aqui aberto. A consolidação dessas informações foi possível graças ao esforço concentrado desta Comissão que criou o Grupo de Trabalho de Reforma do Processo Penal, constituído pelos nobres Senadores Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, Pedro Simon e Romeu Tuma, além desta Relatora. Desta forma, levamos em consideração, para a apresentação deste relatório, a cuidadosa análise dos projetos em tramitação que tratam da reforma processual penal enviada pelo Supremo Tribunal Federal, que constituiu um grupo de estudo capitaneado pela Presidente da Corte Suprema, Ministra Ellen Gracie. Não poderíamos deixar de mencionar também o apoio da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) à nossa iniciativa que através do presidente Rodrigo Collaço, abriu amplo debate no âmbito da instituição. Da mesma forma, a AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), por intermédio do presidente Walter Nunes da Silva Júnior, também nos enviou o resultado de minucioso trabalho dedicado à reforma do Código

de Processo Penal. Também queremos mencionar a prestimosa ajuda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, através de seu representante, o promotor de Justiça Andrey Cunha Amorim, trouxe inestimável contribuição para aprofundar o debate. E por último, mas não menos importante, o intenso e sempre qualificado debate com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, nos permitiu o resultado que esperamos seja acolhido pelos ilustres Parlamentares.

Passemos então à análise dos artigos e das mudanças sugeridas que conformam o substitutivo.

No art. 63, ao incluir o parágrafo único, o texto oriundo da Câmara repete a expressão já contida no *caput* “transitada em julgado a sentença condenatória”. Entendemos ser dispensável reproduzi-la no novel parágrafo já que este trata de execução do título judicial proveniente de sentença condenatória evidentemente transitada em julgado, e portanto a retiramos do texto.

Quando trata do art. 363, o texto do PLC acaba aglutinando num mesmo artigo duas situações processuais distintas: a citação com hora certa e a citação editalícia. Esta disposição pode acarretar dúvidas na interpretação da lei, até porque a citação com hora certa é uma inovação no processo penal, emprestada do processo cível. Desta forma, entendemos por bem dividir o disposto no art. 363 em dois artigos distintos. Assim, modificamos o texto do art. 362 para prever a citação com hora certa e a hipótese de revelia nesses casos, contida no parágrafo único, deixando para o art. 363 a previsão das hipóteses de citação por edital.

Ainda no art. 363, acatando sugestão enviada ao GT de Reforma do Processo Penal pelo Poder Judiciário, por meio da Presidente do Supremo Tribunal Federal e grupo de estudos de magistrados composto no âmbito daquela Corte, modificamos o *caput* do dispositivo para retirar a expressão “*pessoal ou com hora certa*”, que excluía a citação por edital como citação válida à formação da relação processual. Segundo a justificativa da sugestão apresentada, transformada na Emenda nº 1, “*não apenas as modalidades pessoal e com hora certa completam a relação processual. A citação editalícia também completa a relação processual e, uma vez procedida a citação por edital, se o réu comparecer espontaneamente, não será novamente citado, mas meramente intimado para o interrogatório.*”

Outra modificação aparentemente simples mas que trará consequências à dinâmica processual se faz no inciso I, do art. 363. No texto vindo da Câmara a previsão era de que não comparecendo o acusado citado por edital, o curso do prazo prescricional ficaria suspenso. Possivelmente houve um equívoco na redação do dispositivo, porque nesta hipótese ficarão suspensos o prazo prescricional e o curso do processo. Além de incluir a suspensão do processo, também readequamos a redação para melhor inteligência da vontade do legislador.

Realizamos pequena alteração no inciso II do mesmo art. 363, substituindo o termo “a requerimento do Ministério Público ou do querelante” para “a requerimento da parte”.

No *caput* do art. 383, retomamos o texto atualmente em vigor do Código de Processo Penal, por sugestão da comissão do Poder Judiciário, transformada na Emenda nº 3, que justifica: “o texto do projeto não traz grandes avanços em relação ao texto atual do Código de Processo Penal. O juiz nunca pode modificar a descrição do fato, daí não fazer sentido a expressão ‘o juiz, sem modificar a descrição do fato...’. A redação atualmente vigente do art. 383 do CPP melhor descreve a situação devendo ser mantida.” Os §§ 1º e 2º da proposição oriunda da Câmara são mantidos, com pequena correção no §1º substituindo o termo “de acordo com o disposto na lei” para “de acordo com o disposto na legislação específica.”

O art. 384 oferece nova sistemática para as situações em que o juiz alargar o campo fático da denúncia, o que se convencionou chamar *mutatio libelli*, desafiando o exposto na peça acusatória do Ministério Público. A nova sistemática reforça o princípio da correlação entre acusação e sentença, segundo o qual deve haver estrita correspondência entre o fato descrito na petição acusatória e o fato pelo qual o acusado foi condenado. Isso é exigência lógica de um modelo acusatório, como o brasileiro. Com a proposta, novo contraditório é garantido, inclusive com novo interrogatório do réu e novos debates, o que se adequa à *mens legis* constitucional de conceber o processo penal como meio de defesa do réu, e não como meio de punição. No entanto, entendemos ser necessário pequeno reparo na forma redacional para deixar evidente o sujeito da frase que é o juiz, e não o Ministério Público. Assim, incluímos o termo “o juiz intimará o Ministério Público”. No § 2º, alteramos a redação de “admitido o aditamento” para

“recebido o aditamento”, por ser técnica e gramaticalmente mais adequado e também substituímos no § 5º o termo “audiência” por “feito”. As alterações fazem parte do rol de sugestões do Judiciário, aqui transformada na Emenda nº 4.

Ao analisar o art. 387, a comissão criada no âmbito do STF apresentou sugestão no sentido de modificar o mandamento do inciso IV de “fixará valor mínimo...” para “poderá fixar valor mínimo...” e justifica: “A redação do projeto impõe um dever quando, na verdade, nem sempre o juiz terá elementos para fixar o valor mínimo”. A sugestão foi transformada na Emenda nº 6 e é adotada neste parecer. Ainda sutil emenda de redação deve ser observada no parágrafo único, substituindo a expressão “fundamentalmente” por “fundamentadamente”, já que o texto original do PLC 36 traz, sem dúvida, equívoco apenas redacional.

No que toca ao art. 394, o PLC inova a classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal. Atualmente, o procedimento ordinário se aplica, de uma forma geral, para os crimes apenados com reclusão. O PLC propõe tal procedimento para os crimes apenados com 4 anos ou mais de privação de liberdade. O procedimento sumário é aplicado aos crimes apenados com detenção, com pena máxima superior a 1 ano. O PLC propõe o procedimento para os crimes apenados com menos de 4 anos de privação de liberdade. O procedimento sumaríssimo permanece destinado às infrações de menor potencial ofensivo (juizados especiais). Aqui também entendemos ser o caso de adotar a sugestão do Poder Judiciário, que simplifica a redação do *caput* sem prejuízo para o intérprete da Lei. Assim, nesse ponto, acatamos a Emenda nº 7.

Os arts. 395 a 399 trazem inovação de grande importância. Estabelece-se a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado. Essa inovação força o Estado a realizar uma análise de admissibilidade prévia, o que demandará mais eficiência nos procedimentos investigatórios da polícia e do Ministério Público. A proposta otimiza o processo penal e certamente contribuirá para acelerar os trabalhos judiciais.

Pontualmente, no art. 395, que trata da oportunidade da resposta pelo acusado, entendemos que seria mais adequado transferir o disposto no art. 396, que cuida das hipóteses que autorizam, desde logo, a rejeição da denúncia ou queixa, para momento anterior à defesa do réu. Assim, invertamos os arts. 395 e 396 para prever, em primeiro lugar, as hipóteses de rejeição da peça acusatória inicial, e em seguida a oportunidade de defesa.

Ainda no art. 396 do substitutivo (art. 395 do PLC 36/2007), entendemos ser necessário fracionar o dispositivo, com a criação de *parágrafo único*, porque trata de duas situações distintas: 1) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado pessoalmente (*caput* do substitutivo) e; 2) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado por edital (*parágrafo único* do substitutivo).

No mesmo artigo, também acatamos a Emenda nº 8, oriunda das sugestões do STF, para suprimir o termo “*Recebe-la-á*”, de acordo com a justificção apresentada: “*O ato do recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no artigo 399, ou seja, após a oportunidade de resposta preliminar. A atual redação do projeto antecipa desnecessariamente o exame de admissibilidade da denúncia.*”

No que diz respeito ao novo art. 396-A, o § 3º dispõe: “§ 3º *Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias*”. O mandamento legal pode incidir em ferimento ao devido processo legal e contraditório dos quais decorre a oportunidade do acusado de falar por último no processo. Aqui temos duas possibilidades de alteração: ou prevê-se novo prazo para a defesa se manifestar antes da admissibilidade da denúncia pelo juiz, ou suprime-se o §3º. Optamos por suprimir o dispositivo já que o objetivo da reforma é viabilizar um processo mais célere, com a observância estrita das garantias constitucionais. Vale lembrar que a mesma providência é tomada no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, conforme arts. 515 e 516 do Código de Processo Penal, no qual há notificação do acusado para resposta preliminar antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória, oportunizando à defesa a juntada de documentos e justificções.

A partir da análise do art. 397, que trata de hipóteses de absolvição sumária, inovação trazida pelo PLC, entendemos que o dispositivo trata de direito público subjetivo e assim sendo o termo “*poderá*” não é o mais adequado, devendo ser utilizada a expressão “*deverá*”.

A respeito do art. 398, vale dizer que o dispositivo proposto do PLC somente terá guarida na sistemática processual quando o projeto de reforma do sistema recursal, que se encontra em discussão, for aprovado. Até lá, optamos por manter a atual forma contida no Código de Processo Penal vigente, de prever o recurso em sentido estrito para o caso de rejeição da denúncia ou queixa.

Nos arts. 400 a 405, o PLC estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de sessenta dias, ocasião em que serão ouvidas até oito testemunhas de cada parte, e apenas em casos complexos poderá ser aberto prazo para o oferecimento de memoriais escritos antes da prolação da sentença.

Especificamente no art. 400 do projeto, retiramos do *caput* a expressão “*se possível*”, já que qualquer ato processual somente pode ser realizado quando possível. Entendemos também por bem suprimir o §2º, mantendo apenas *parágrafo único*. Neste, alteramos o termo “*serão*” por “*deverão*”, já que há situações em que ao magistrado não será possível produzir toda a prova em uma única oportunidade, como previsto no novel art. 535. Quanto ao dispositivo retirado (§2º) o texto “*Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes*”, exclui do magistrado a possibilidade de determinar, de ofício, a oitiva dos peritos, caso entenda necessário para a formação de sua convicção, de conformidade com o art. 209 do Código Processual.

O § 2º do art. 401 recebeu sugestão do STF para retirar a expressão “*com a anuência da outra*”, com a seguinte justificativa: (trata-se de) “*retrocesso na sistemática atual (redação do art. 404 do CPP), já que o destinatário primeiro da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a pertinência da exclusão*”. Acolhemos, assim, a Emenda nº 12.

Da mesma forma, o STF apresentou sugestão para suprimir do art. 402 o termo “*ou conveniência*”, justificando: “*A prova é necessária ou não, não podendo ser submetida a um juízo de mera conveniência*”. Adotamos, assim, no substitutivo a Emenda nº 14.

No art. 405, §2º, o PLC prevê originalmente que caso haja registro audiovisual, o juízo encaminharia cópia às partes. Entendemos ser necessária alteração da redação para prever que às partes será disponibilizada cópia de qualquer registro feito por meio eletrônico, cujas formas estão previstas no §1º.

Nos arts. 531 a 538, o projeto estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de trinta dias, ocasião em que serão ouvidas até cinco testemunhas de cada parte, procedidos os debates orais entre elas e proferida a sentença.

Analisando o art. 537, entendemos que há necessidade de supressão para melhor adequação à sistemática processual. Isso porque o artigo em comento prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento sumário, enquanto o art. 531 determina que a audiência de instrução e julgamento, no mesmo procedimento, seja realizada em, no máximo, 30 (trinta) dias. O objetivo do projeto é conferir celeridade ao processo e valorizar a oralidade. Desta forma, em regra, após a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá ter condições de proferir sentença. Sendo assim, não faz sentido prever um prazo de mais 60 (sessenta) dias para decidir o mérito da causa, o dobro dos 30 (trinta) dias iniciais, previstos para a realização da audiência una.

E finalmente acolho mais uma sugestão da Comissão do Poder Judiciário que alerta para a incompatibilidade do art. 594 com o novo parágrafo único do art. 397. Assim, adoto a Emenda nº 19 para revogar o art. mencionado.

III – VOTO

Em razão do exposto, com objetivo de aperfeiçoar o processo penal brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, na forma do substitutivo, contempladas no texto as Emendas de nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 12, 14 e 19, rejeitadas as Emendas de nº 2, 5, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18, conforme segue:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36
(SUBSTITUTIVO), DE 2007.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 362, 363, 366, 383, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a art. 396-A:

“Art. 63.....

Parágrafo único. A execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.”(NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do processo e do prazo prescricional pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal) findo o qual, recomeçará a fluir;

II - o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.

§ 3º As provas referidas no inciso II do §2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou defensor dativo designado para o ato.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.”(NR)

“Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.”(NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o juiz intimará o Ministério Público para aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o feito prosseguirá.”(NR)

“Art. 387.....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – poderá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”(NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, na forma da legislação específica.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.”(NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”(NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)

“Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)

“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º Às partes será disponibilizada cópia dos registros feitos em meio eletrônico”
(NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).”(NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

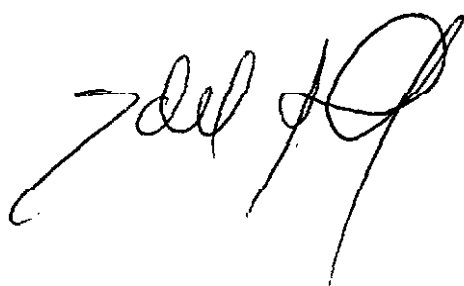
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2007, de autoria da Presidência da República, que pretende fazer alterações nos arts. 63, 265, 257, 362, 363, 366, 383, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538, incluir um art. 396-A, bem como revogar os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594, todos do Código de Processo Penal (CPP).

são:

Em síntese, as alterações apresentadas pelo PLC nº 36, de 2007,

- a) nos arts. 63 e 387, impõe ao juiz o dever de fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;
- b) no art. 257, adequa a redação do dispositivo ao texto constitucional, no que diz respeito às atribuições do Ministério Público no processo penal;
- c) no art. 265, altera a redação para possibilitar o adiamento de ato quando a defesa técnica, por motivo justificado, não puder comparecer. É medida de garantia da ampla defesa.
- d) nos arts. 363 e 366, aperfeiçoa os dispositivos alterados pela Lei nº 9.271, de 1996, no tocante à suspensão do processo em que o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir defensor, em especial para permitir a citação por hora certa do acusado que propositadamente furtar-se ao recebimento da citação pessoal;
- e) nos arts. 383 e 384, permite ao juiz suspender o processo ou encaminhá-lo a outro juízo, se for o caso, após alterar a tipificação dada ao fato (*emendatio libelli*), e estabelece nova sistemática para a *mutatio libelli* (alteração do campo fático da denúncia), para que atenda ao princípio da correlação entre acusação e sentença;
- f) no art. 394, prevê nova classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal;
- g) nos arts. 395 a 399, prevê a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado;
- h) nos arts. 400 a 405, estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento;
- i) nos arts. 531 a 538, estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de ordem regimental, constitucional ou de juridicidade.

A proposição, de iniciativa do Presidente da República, foi originalmente apresentada na Câmara dos Deputados, tendo sido transformada no Projeto de Lei nº 4.207, de 2001. No primeiro semestre de 2001, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional oito projetos de lei que alteravam dispositivos do CPP, iniciativa que ficou conhecida como a *Reforma do Código de Processo Penal*, tão demandada por doutrinadores e juristas de todo o País. Referidas proposições foram elaboradas pelo Ministério da Justiça com apoio na Comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover (Presidente), Petrônio Calmon Filho (Secretário), Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti. Os projetos de lei obedeceram à seguinte ordem de identificação na Câmara dos Deputados: PLs nºs 4.203, 4.204, 4.205, 4.206, 4.207, 4.208, 4.209 e 4.210, todos de 2001. Tais projetos tramitavam em conjunto até que, em 2004, a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa solicitante, a pedido do governo, procedeu à desapensação, por meio do Ofício nº P-80/04.

A proposição está bem construída e traz inovações importantes para o processo penal brasileiro, que, a nosso ver, passa a ganhar em celeridade e eficiência. De um lado, há o aprimoramento do texto de vários dispositivos, adequando-os à Constituição Federal; de outro, o aperfeiçoamento e a agilidade de procedimentos.

No entanto, algumas modificações no texto devem ser feitas para submeter à apreciação dos Nobres Pares, que ora apresento na forma de substitutivo. As alterações são resultado do estudo de sugestões trazidas ao conhecimento desta Casa por renomadas instituições, que participaram ativamente do debate aqui aberto. A consolidação dessas informações foi

possível graças ao esforço concentrado desta Comissão que criou o Grupo de Trabalho de Reforma do Processo Penal, constituído pelos nobres Senadores Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, Pedro Simon e Romeu Tuma, além desta Relatora. Desta forma, levamos em consideração, para a apresentação deste relatório, a cuidadosa análise dos projetos em tramitação que tratam da reforma processual penal enviada pelo Supremo Tribunal Federal, que constituiu um grupo de estudo capitaneado pela Presidente da Corte Suprema, Ministra Ellen Gracie. Não poderíamos deixar de mencionar também o apoio da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) à nossa iniciativa que através do presidente Rodrigo Collaço, abriu amplo debate no âmbito da instituição. Da mesma forma, a AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil), por intermédio do presidente Walter Nunes da Silva Júnior, também nos enviou o resultado de minucioso trabalho dedicado à reforma do Código de Processo Penal. Também queremos mencionar a prestimosa ajuda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, através de seu representante, o promotor de Justiça Andrey Cunha Amorim, trouxe inestimável contribuição para aprofundar o debate. E por último, mas não menos importante, o intenso e sempre qualificado debate com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, nos permitiu o resultado que esperamos seja acolhido pelos ilustres Parlamentares.

Passemos então à análise dos artigos e das mudanças sugeridas que conformam o substitutivo.

No art. 63, ao incluir o parágrafo único, o texto oriundo da Câmara repete a expressão já contida no *caput* “transitada em julgado a sentença condenatória”. Entendemos ser dispensável reproduzi-la no novel parágrafo já que este trata de execução do título judicial proveniente de sentença condenatória evidentemente transitada em julgado, e portanto a retiramos do texto.

A redação do art. 257 é atualizada de conformidade com a Constituição Federal, para tratar das atribuições do Ministério Público no processo penal, previstas no art. 129 da Carta Política.

No que toca ao art. 265, a redação pode e deve ser melhorada para garantir a presença do defensor em todos os atos do processo, que somente poderão ser adiados se sua ausência for justificada. Esse é o entendimento jurisprudencial à luz da garantia constitucional da ampla defesa, e a redação apenas adequa o texto do código processual ao entendimento dos tribunais.

Quando trata do art. 363, o texto do PLC acaba aglutinando num mesmo artigo duas situações processuais distintas: a citação com hora certa e a citação editalícia. Esta disposição pode acarretar dúvidas na interpretação da lei, até porque a citação com hora certa é uma inovação no processo penal, emprestada do processo cível. Desta forma, entendemos por bem dividir o disposto no art. 363 em dois artigos distintos. Assim, modificamos o texto do art. 362 para prever a citação com hora certa e a hipótese de revelia nesses casos, contida no parágrafo único, deixando para o art. 363 a previsão das hipóteses de citação por edital.

Ainda no art. 363, acatando sugestão enviada ao GT de Reforma do Processo Penal pelo Poder Judiciário, por meio da Presidente do Supremo Tribunal Federal e grupo de estudos de magistrados composto no âmbito daquela Corte, modificamos o *caput* do dispositivo para retirar a expressão “*pessoal ou com hora certa*”, que excluía a citação por edital como citação válida à formação da relação processual. Segundo a justificativa da sugestão apresentada, transformada na Emenda nº 1, “*não apenas as modalidades pessoal e com hora certa completam a relação processual. A citação editalícia também completa a relação processual e, uma vez procedida a citação por edital, se o réu comparecer espontaneamente, não será novamente citado, mas meramente intimado para o interrogatório.*”

Outra modificação aparentemente simples mas que trará consequências à dinâmica processual se faz no inciso I, do art. 363. No texto vindo da Câmara a previsão era de que não comparecendo o acusado citado por edital, o curso do prazo prescricional ficaria suspenso. Possivelmente houve um equívoco na redação do dispositivo, porque nesta hipótese ficarão suspensos o prazo prescricional e o curso do processo. Além de incluir a suspensão do processo, também readequamos a redação para melhor inteligência da vontade do legislador.

Realizamos pequena alteração no inciso II do mesmo art. 363, substituindo o termo “*a requerimento do Ministério Público ou do querelante*” para “*a requerimento da parte*”.

No *caput* do art. 383, retomamos o texto atualmente em vigor do Código de Processo Penal, por sugestão da comissão do Poder Judiciário, transformada na Emenda nº 3, que justifica: “*o texto do projeto não traz grandes avanços em relação ao texto atual do Código de Processo Penal. O juiz nunca pode modificar a descrição do fato, daí não fazer sentido a expressão 'o juiz, sem modificar a descrição do fato...' . A redação atualmente vigente do art. 383 do CPP melhor descreve a situação devendo ser mantida.*” Os §§ 1º e 2º da proposição oriunda da Câmara são mantidos, com pequena correção no §1º substituindo o termo “*de acordo com o disposto na lei*” para “*de acordo com o disposto na legislação específica.*”

A alteração do art. 384 busca a adequação da norma processual ao sistema acusatório, adotado no processo penal, em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas separadamente e por sujeitos distintos. Assim, incube ao Ministério Público a iniciativa da propositura da ação, à defesa, contraditá-la em toda sua amplitude, e ao juiz incumbe a função de julgar de forma imparcial. A redação do art. 384, tal como veio da Câmara, valoriza a atuação do Ministério Público ao definir que a este lhe cabe, uma vez finda a instrução probatória, chamar o feito à ordem se entender cabível nova definição jurídica do fato, procedendo ao aditamento da denúncia, o que se convencionou chamar *mutatio libelli*. Na redação atualmente em vigor, a tarefa de verificar se há nova definição jurídica do fato cabe ao juiz, que provoca o Ministério Público a se manifestar em aditamento, se assim entender, o que desafia o sistema acusatório e o decorrente princípio da imparcialidade. Assim, o novo artigo reafirma a escolha constitucional pelo sistema acusatório. Por decorrência lógica do novo texto do art. 384, entendemos não ser possível a subsistência do § 1º, que remete ao art. 28 do mesmo diploma legal, caso o órgão do Ministério Público atuante na instrução criminal não levar a efeito o aditamento. Isso porque o art. 28 do CPP também prevê a interferência do juiz na atribuição exclusiva do Ministério Público, isto é, a iniciativa acusatória. Assim, para que a nova redação do art. 384 possa subsistir, é imperiosa a supressão do seu § 1º, que diminui as funções do Ministério Público, como foi pensado na Era Vargas, assumindo o juiz o papel de coadjuvante do acusador. No § 2º, alteramos a redação de “*admitido o aditamento*” para “*recebido o aditamento*”, por ser técnica e gramaticalmente mais adequado e também substituímos no § 5º o termo “*audiência*” por “*processo*”. As alterações fazem parte do rol de sugestões do Judiciário, aqui transformada na Emenda nº 4.

Ao analisar o art. 387, a comissão criada no âmbito do STF apresentou sugestão no sentido de modificar o mandamento do inciso IV de “fixará valor mínimo...” para “poderá fixar valor mínimo...” e justifica: “A redação do projeto impõe um dever quando, na verdade, nem sempre o juiz terá elementos para fixar o valor mínimo”. A sugestão foi transformada na Emenda nº 6 e é adotada neste parecer. Ainda sutil emenda de redação deve ser observada no parágrafo único, substituindo a expressão “fundamentalmente” por “fundamentadamente”, já que o texto original do PLC 36 traz, sem dúvida, equívoco apenas redacional.

No que toca ao art. 394, o PLC inova a classificação para os procedimentos ordinário e sumário do processo penal. Atualmente, o procedimento ordinário se aplica, de uma forma geral, para os crimes apenados com reclusão. O PLC propõe tal procedimento para os crimes apenados com 4 anos ou mais de privação de liberdade. O procedimento sumário é aplicado aos crimes apenados com detenção, com pena máxima superior a 1 ano. O PLC propõe o procedimento para os crimes apenados com menos de 4 anos de privação de liberdade. O procedimento sumaríssimo permanece destinado às infrações de menor potencial ofensivo (juizados especiais). Aqui também entendemos ser o caso de adotar a sugestão do Poder Judiciário, que simplifica a redação do *caput* sem prejuízo para o intérprete da Lei. Assim, nesse ponto, acatamos a Emenda nº 7.

Os arts. 395 a 399 trazem inovação de grande importância. Estabelece-se a resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa, com procedimento semelhante ao já previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado. Essa inovação força o Estado a realizar uma análise de admissibilidade prévia, o que demandará mais eficiência nos procedimentos investigatórios da polícia e do Ministério Público. A proposta otimiza o processo penal e certamente contribuirá para acelerar os trabalhos judiciais.

Pontualmente, no art. 395, que trata da oportunidade da resposta pelo acusado, entendemos que seria mais adequado transferir o disposto no art. 396, que cuida das hipóteses que autorizam, desde logo, a rejeição da denúncia ou queixa, para momento anterior à defesa do réu. Assim, invertamos os arts. 395 e 396 para prever, em primeiro lugar, as hipóteses de rejeição da peça acusatória inicial, e em seguida a oportunidade de defesa.

Ainda no art. 396 do substitutivo (art. 395 do PLC 36/2007), entendemos ser necessário fracionar o dispositivo, com a criação de *parágrafo único*, porque trata de duas situações distintas: 1) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado pessoalmente (*caput* do substitutivo) e; 2) início da contagem de prazo para a defesa do réu citado por edital (*parágrafo único* do substitutivo).

No mesmo artigo, também acatamos a Emenda nº 8, oriunda das sugestões do STF, para suprimir o termo “*Recebe-la-á*”, de acordo com a justificação apresentada: “*O ato do recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no artigo 399, ou seja, após a oportunidade de resposta preliminar. A atual redação do projeto antecipa desnecessariamente o exame de admissibilidade da denúncia.*”

No que diz respeito ao novo art. 396-A, o § 3º dispõe: “§ 3º *Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias*”. O mandamento legal pode incidir em ferimento ao devido processo legal e contraditório dos quais decorre a oportunidade do acusado de falar por último no processo. Aqui temos duas possibilidades de alteração: ou prevê-se novo prazo para a defesa se manifestar antes da admissibilidade da denúncia pelo juiz, ou suprime-se o §3º. Optamos por suprimir o dispositivo já que o objetivo da reforma é viabilizar um processo mais célere, com a observância estrita das garantias constitucionais. Vale lembrar que a mesma providência é tomada no procedimento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, conforme arts. 515 e 516 do Código de Processo Penal, no qual há notificação do acusado para resposta preliminar antes do juízo de admissibilidade da peça acusatória, oportunizando à defesa a juntada de documentos e justificações.

A partir da análise do art. 397, que trata de hipóteses de absolvição sumária, inovação trazida pelo PLC, entendemos que o dispositivo trata de direito público subjetivo e assim sendo o termo “*poderá*” não é o mais adequado, devendo ser utilizada a expressão “*deverá*”.

A respeito do art. 398, vale dizer que o dispositivo proposto do PLC somente terá guarida na sistemática processual quando o projeto de reforma do sistema recursal, que se encontra em discussão, for aprovado. Até lá, optamos por manter a atual forma contida no Código de Processo Penal vigente, de prever o recurso em sentido estrito para o caso de rejeição da denúncia ou queixa.

Nos arts. 400 a 405, o PLC estabelece novas regras para o novo procedimento ordinário, a ser realizado em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de sessenta dias, ocasião em que serão ouvidas até oito testemunhas de cada parte, e apenas em casos complexos poderá ser aberto prazo para o oferecimento de memoriais escritos antes da prolação da sentença.

Especificamente no art. 400 do projeto, retiramos do *caput* a expressão “*se possível*”, já que qualquer ato processual somente pode ser realizado quando possível. Entendemos também por bem suprimir o §2º, mantendo apenas *parágrafo único*. Neste, alteramos o termo “*serão*” por “*deverão*”, já que há situações em que ao magistrado não será possível produzir toda a prova em uma única oportunidade, como previsto no novel art. 535. Quanto ao dispositivo retirado (§2º) o texto “*Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes*”, exclui do magistrado a possibilidade de determinar, de ofício, a oitiva dos peritos, caso entenda necessário para a formação de sua convicção, de conformidade com o art. 209 do Código Processual.

O § 2º do art. 401 recebeu sugestão do STF para retirar a expressão “*com a anuência da outra*”, com a seguinte justificativa: (trata-se de) “*retrocesso na sistemática atual (redação do art. 404 do CPP), já que o destinatário primeiro da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a pertinência da exclusão*”. Acolhemos, assim, a Emenda nº 12.

Da mesma forma, o STF apresentou sugestão para suprimir do art. 402 o termo “*ou conveniência*”, justificando: “*A prova é necessária ou não, não podendo ser submetida a um juízo de mera conveniência*”. Adotamos, assim, no substitutivo a Emenda nº 14.

No art. 405, §2º, o PLC prevê originalmente que caso haja registro audiovisual, o juízo encaminharia cópia às partes. Entendemos ser necessária alteração da redação para prever que às partes será disponibilizada cópia de qualquer registro feito por meio eletrônico, cujas formas estão previstas no §1º.

Nos arts. 531 a 538, o projeto estabelece novas regras para o novo procedimento sumário, a ser realizado também em uma única audiência de instrução e julgamento. A sessão de julgamento se dará no prazo máximo de trinta dias, ocasião em que serão ouvidas até cinco testemunhas de cada parte, procedidos os debates orais entre elas e proferida a sentença.

Analisando o art. 537, entendemos que há necessidade de supressão para melhor adequação à sistemática processual. Isso porque o artigo em comento prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento sumário, enquanto o art. 531 determina que a audiência de instrução e julgamento, no mesmo procedimento, seja realizada em, no máximo, 30 (trinta) dias. O objetivo do projeto é conferir celeridade ao processo e valorizar a oralidade. Desta forma, em regra, após a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá ter condições de proferir sentença. Sendo assim, não faz sentido prever um prazo de mais 60 (sessenta) dias para decidir o mérito da causa, o dobro dos 30 (trinta) dias iniciais, previstos para a realização da audiência una.

E finalmente acolho mais uma sugestão da Comissão do Poder Judiciário que alerta para a incompatibilidade do art. 594 com o novo parágrafo único do art. 397. Assim, adoto a Emenda nº 19 para revogar o art. mencionado.

III – VOTO

Em razão do exposto, com objetivo de aperfeiçoar o processo penal brasileiro, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, na forma do substitutivo, contempladas no texto as Emendas de nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 12, 14 e 19, rejeitadas as Emendas de nº 2, 5, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 18, conforme segue:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 36
(SUBSTITUTIVO), DE 2007.**

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código
de Processo Penal, relativos à suspensão
do processo, emendatio libelli, mutatio
libelli e aos procedimentos.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a art. 396- A:

“Art. 63.....

Parágrafo único. A execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§2º Incumbe ao defensor provar o impedimento ate a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.”(NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I - ficará suspenso o curso do processo e do prazo prescricional pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal) findo o qual, recomeçará a fluir;

II - o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.

§ 3º As provas referidas no inciso II do §2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou defensor dativo designado para o ato.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.”(NR)

“Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.”(NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.”(NR)

“Art. 387.....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – poderá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”(NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, na forma da legislação específica.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.”(NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”(NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)

“Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)

“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º Às partes será disponibilizada cópia dos registros feitos em meio eletrônico”
(NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).”(NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

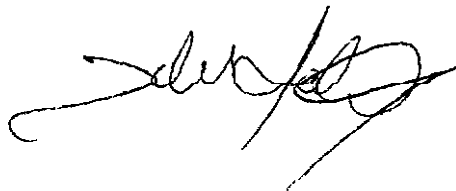
§ 4º (Revogado). ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relatora

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, <i>emendatio libelli</i> , <i>mutatio libelli</i> e aos procedimentos.	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, <i>emendatio libelli</i> , <i>mutatio libelli</i> e aos procedimentos.
	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Os arts. 63, 257, 363, 366, 383, 384, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:	O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Os arts. 53, 257, 265, 362 , 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 397 , 399 a 405, 531 a 536 e 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396- A:
Art. 63	“Art. 63. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do <i>caput</i> do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”(NR)	“Art. 63..... § 1º A apuração e reparação do dano decorrente da infração penal deverão ser promovidos no próprio juízo penal. § 2º O arbitramento do valor do dano e a avaliação dos bens, direitos e valores far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, com a fixação de prazo para o entrega do laudo. § 3º Apresentado o laudo, as partes poderão se manifestar no prazo de dez dias, que correrá em cartório, após o que o juiz homologará o valor atribuído aos bens, direitos e valores e à reparação, podendo corrigir o arbitramento do valor do dano se lhe parecer excessivo. § 4º Após a sentença condenatória transitada em julgado, se o Réu não depositar em Juízo, no prazo legal, o valor da condenação, o juiz determinará sejam os bens penhorados e

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

2

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
		alienados em hasta pública e a quantia depositada em conta judicial. § 5º No prazo legal, o Réu poderá requerer a intimação do ofendido para receber em juízo o que lhe é devido conforme a decisão ou poderá apontar bens à penhora. § 6º Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer questão relacionada à reparação do dano que não tenha sido apresentada no curso da ação penal será resolvida no juízo cível. § 7º Nenhum recurso contra a decisão referida no § 3º deste artigo será conhecida sem o comparecimento pessoal do Réu em juízo. § 8º Aplicam-se subsidiariamente, no couber, as disposições da lei processual civil." (NR)
Art. 257. O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.	"Art. 257. Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II - fiscalizar a execução da lei." (NR)	"Art. 257. Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II - fiscalizar a execução da lei." (NR)
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis.		"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.		§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

3

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.		defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR) “Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. <i>Parágrafo único.</i> Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)
	“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado. I – (revogado); II – (revogado). § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. § 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. § 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.	“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.
Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão	§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:	§ 2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor.

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

4

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.	I - ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da ação (art. 109 do Código Penal); após, recomençará a fluir aquele; II - o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.	I - ficará suspenso o curso do processo e do prazo prescricional pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal) findo o qual, recomençará a fluir; II - o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.
§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério público e do defensor dativo.	§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou dativo, na falta do primeiro, designado para o ato.	§ 3º As provas referidas no inciso II do § 2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou defensor dativo designado para o ato.
§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.	§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.”(NR)	§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.”(NR)
Art. 363. A citação ainda será feita por edital: I - quando inaccessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu; II - quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.	“Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inaccessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.	“Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inaccessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.
	Art. 366 § 1º (Revogado) § 2º (Revogado).” (NR)	Art. 366 § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).” (NR)

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.	“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”	“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”
Art. 410. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os arts. 499 e segs. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas.	§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.	§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na legislação específica.
Art. 74 § 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada	§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juiz, a este serão encaminhados os autos.”(NR)	§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juiz, a este serão encaminhados os autos.”(NR)
Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.	“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa. no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito	“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.	oralmente. § 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao adiamento, aplica-se o art. 28 deste Código. § 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o adiamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. § 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao <i>caput</i> deste artigo. § 4º Havendo adiamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do adiamento. § 5º Não recebido o adiamento, a audiência prosseguirá.”(NR)	cralmente. § 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e recebido o adiamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. § 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao <i>caput</i> deste artigo. § 3º Havendo adiamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do adiamento. § 4º Não recebido o adiamento, o processo prosseguirá.”(NR)
Art. 387 II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal; III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;	“Art. 387 II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;	“Art. 387 II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
Art. 387	IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos materiais sofridos;	IV - especificará na parte dispositiva, o valor

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

7

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;	danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	da reparação do dano ao ofendido;
V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;	Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentalmente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (NR)	§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).		§ 2º Para fins do que dispõe o inciso IV deste artigo, a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos. (NR)
	“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.	“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.
	§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:	§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:
	I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
	II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
	III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.	III - sumaríssimo, para as infrações de menor potencial ofensivo, na forma da legislação específica.
	§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.	§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.
	§ 3º Nos processos de competência do Tribunal	§ 3º Nos processos de competência do Tribunal

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.	do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.
	§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.	§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.
	§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário."(NR)	§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário."(NR)
	"Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído."(NR)	"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído."(NR)
Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:	"Art. 396. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:	"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;		
II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;		
III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.	I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.	I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal." (NR)

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem) Parágrafo único. (Revogado)” (NR)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfaça a condição.		
Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.	“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.	“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 111 deste Código.
Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.		
Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar. Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.	§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.	§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.	§ 3º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.”	
Art. 411. O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e	“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, deste Código, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;	“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

**Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o 10
Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.**

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
será sempre para o Tribunal de Apelação. Ver Art. 43, inciso III (pág. 8)	II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;	II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;
Ver Art. 43, inciso I (pág. 8)	III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou	III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
Ver Art. 43, inciso II (pág. 8)	IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)	IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)
Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa;	“Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.	
Art 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.	Parágrafo único. (Revogado).” (NR)	“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.
Art. 185. ... § 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.	§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.	§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.
	§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)	§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)
	“Art. 400. Na audiência de instrução e	“Art. 400. Na audiência de instrução e

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	juízo, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.	juízo, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.
	§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.	Parágrafo único. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (NR)
	§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.”(NR)	
Art. 398. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.	“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.	“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.
Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas	§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.	§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.
Art. 404. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.	§ 2º A parte, com anuência da outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)	§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)
Art. 399. O Ministério Público ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.	“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou	“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

12

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)	de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)
Art. 554. Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenados pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor, dentro de 10 (dez) minutos para cada um, o juiz proferirá sentença.	“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.	“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.
	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.
Art. 538 § 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.
	§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)	§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

13

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.	“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.
	Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)	Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)
	“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.	“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.
	§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.	§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.
	§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.”(NR)	§ 2º As partes será disponibilizada cópia dos registros feitos em meio eletrônico” (NR)
	“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado	“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no

**Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o 14
Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.**

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)	art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)
Art. 539. § 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.	“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)	“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)
	“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.	“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.
	§ 1º (revogado).	§ 1º (revogado).
	§ 2º (revogado).	§ 2º (revogado).
	§ 3º (revogado).	§ 3º (revogado).
	§ 4º (revogado).” (NR)	§ 4º (revogado).”(NR)
	“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), preferindo, o juiz, a seguir, sentença.	“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), preferindo, o juiz, a seguir, sentença.
	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.
	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após

Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.

15

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)	manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)
	“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).” (NR)	“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).”(NR)
	“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)	“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)
	“Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. (Revogado).” (NR)	
	“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º (Revogado).” (NR)	“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º (Revogado).”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 362, 498.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498.

**Quadro Comparativo entre o Código de Processo Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007, e o
Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007.**

16

Código de Processo Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007 (nº 4.207, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2007
	499, 500, 501, 502 e <u>incisos I e VI do caput do art. 581</u> do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	499, 500, 501, 502, <u>537, 539, 540, 594, §§ 1º e 2º do art. 366, §§ 1º a 4º do art. 533, §§ 1º e 2º do art. 535 e §§ 1º a 4º do art. 538</u> do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16560/2007)